

Comarca de Deodápolis
Promotoria de Justiça de Deodápolis



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001248-1.

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTERESSADO: Município de Deodápolis/MS.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pelo Município de Deodápolis/MS para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como verificar se tais ações e medidas vem atendendo às diretrizes, protocolos e demais procedimentos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Portaria GM nº 188, de 03/02/2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/PJ/DPS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 3º, VII, da Resolução nº 005/2012-CPJ e no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e, por fim, no art. 26, I, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que os arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal dispõem, *in litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 – Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe que:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu, em 30 de janeiro de 2020, declaração em saúde pública de importância internacional, em virtude do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria GM nº 188, via da qual declarou emergência em saúde pública de importância nacional em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o risco eminente de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada nas ações de saúde de competência da vigilância sanitária, epidemiológica e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO que, segundo dados publicados no portal do Ministério da Saúde¹, em 19/03/2020, já foram registradas 4 mortes e 428 casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados no Brasil, além de 11.278 casos suspeitos sob investigação, sendo 93 deles no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, em especial,

¹ <https://saude.gov.br/>

o seu art. 1º, segundo o qual:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e**
b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens,

serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

[...]

CONSIDERANDO a emissão da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe de orientações para serviços de saúde acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), estabelecendo, ainda, que "todos os serviços de saúde devem designar pessoas específicas que ficarão responsáveis pela comunicação e colaboração com as autoridade de saúde pública";

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria Estadual de Saúde instituiu, por meio da Resolução nº 2/SES/MS, de 31/01/2020, o "Centro de Operações de Emergência (COE/MS) em Mato Grosso do Sul, referente ao novo Coronavírus (COVID-19)", com o objetivo de auxiliar na definição de diretrizes estaduais para a vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado e Saúde e instituições envolvidas;

CONSIDERANDO as orientações existentes no portal do Ministério da Saúde, especialmente a de que os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência, definido pelo Estado para isolamento e tratamento, enquanto que os casos mais leves devem ser acompanhados pela Atenção Primária em Saúde (APS) e instituídas medidas de precaução domiciliar²;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 25/2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no Município de Deodápolis/MS, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como os efeitos dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 39, IV, V e X, dispõe, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)
[...]

² <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

E CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal, prevê ser crime infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sendo prevista pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, podendo a pena ainda ser aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

RECOMENDA:

(I) À Excelentíssima Senhora Controladora-Geral do Município de Deodápolis/MS, Camila Pierette Martins do Amaral Marques, ou a quem fizer as suas vezes, que:

1) **imediatamente**, proceda com o atendimento das demandas relacionadas ao oferecimento de atendimentos, de encaminhamentos, de orientações, de recebimento de petições, de sugestões, de reclamações, de protocolos, dentre outros serviços demandados pelos cidadãos, por intermédio da Ouvidoria do Município de Deodápolis/MS, a fim de que o disposto no art. 2º do Decreto Municipal 25/2020 não cause prejuízo à prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município de Deodápolis/MS;

As comunicações encaminhadas à Ouvidoria do Município de

Deodápolis/MS deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(II) À Ilustríssima Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, Luana Magri Escarmanhani, que:

2) **imediatamente**, proceda com a regulamentação do art. 6º do Decreto Municipal nº 25/2020, notadamente com a expedição de instrução normativa ou ato administrativo equivalente, de forma a descrever e regulamentar todas as hipóteses referidas no diploma legal, bem como fazer acompanhar os modelos de requerimentos e atos administrativos padronizados, de modo a efetivar os princípios constitucionais da eficiência e transparência.

As comunicações encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(III) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, Jean Carlos da Silva Gomes, que:

3) **durante os próximos 10 dias**, promova a divulgação do Decreto Municipal nº 25/2020, do Aplicativo "Coronavírus-SUS³", de campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio do Coronavírus (COVID-19), difundindo-as através dos meios de comunicação disponíveis à Administração Pública Municipal, tais como redes sociais, perfis de *Facebook*, *Whatsapp*, emissoras de rádio, distribuição panfletos, utilização de carros de som, dentre outros, tudo para efetivar o princípio constitucional da publicidade, e, por consequência, orientar a população do Município de Deodápolis/MS, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde causada pelo Coronavírus (COVID-19);

4) **imediatamente**, proceda com a divulgação das ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

5) **diariamente**, proceda com a publicação de boletins de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado e pelo Município de Deodápolis/MS.

(IV) À Ilustríssima Senhora Diretora Executiva do PROCON Municipal de Deodápolis/MS, Ana Carolina da Silva Oba, que:

6) **imediatamente**, proceda com a intensificação das ações de

³ Disponível gratuitamente em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR.

fiscalização em todo o território municipal, a fim de garantir o cumprimento do disposto na Recomendação exarada pelo próprio PROCON municipal, em 18/03/2020, especialmente para prevenir práticas abusivas contra os consumidores de Deodápolis/MS;

As fiscalizações efetuadas pelo PROCON municipal deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

7) **imediatamente**, proceda com a intensificação da fiscalização, prevenindo e reprimindo a fixação abusiva de preços de mercadorias, produtos e serviços, em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, nos moldes do CDC e legislação correlata;

8) **imediatamente**, proceda com a divulgação aos consumidores, da ilegalidade do reajuste abusivo de preços de produtos, serviços e mercadorias, orientando-os a denunciar tais práticas ao PROCON, inclusive com a divulgação do endereço, e-mail e telefone do PROCON Municipal em todas as regiões da cidade, para oferecimento de eventuais reclamações/denúncias;

9) **imediatamente**, proceda com a fiscalização dos estabelecimentos abertos ao público, quanto à obediência às normas de segurança na prestação dos serviços e venda de produtos, com a disponibilização de equipamentos e produtos mitigadores de contaminação aos funcionários das lojas, com base no inciso I do artigo 6º do CDC, c/c artigo 8º do mesmo código;

10) **no prazo de 30 dias**, proceda com o encaminhamento de

relatório pormenorizado de todas as medidas adotadas pelo PROCON municipal no âmbito de suas atribuições em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

(V) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

11) imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal, proceda com a alteração do art. 4º do Decreto Municipal 25/2020, a fim de incluir reuniões e atividades religiosas que importem em aglomerações de pessoas no âmbito de qualquer instituição religiosa ou propriedade privada, independentemente do credo ou dogma, suspendendo, assim, os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos e as missas, ou qualquer outra aglomeração de pessoas, enquanto perdurar o período de risco de contaminação do Coronavírus (COVID-19);

Nesse ponto, deve ser observado que a presente Recomendação não pretende restringir o direito fundamental à liberdade de manifestação religiosa dos cidadãos de Deodápolis/MS, conforme preceituado no art. 5º, VI, CF/88, mas apenas dirimir o choque entre o referido direito fundamental e os igualmente fundamentais direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, os quais, neste momento, estão sob ameaça em razão do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19).

Deste modo, deve-se adotar um juízo de ponderação, fazendo com que os direitos fundamentais em comento continuem sendo desfrutados, devendo o direito à liberdade de manifestação religiosa ser restringido,

temporariamente, a fim de que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sejam efetivamente assegurados.

Em arremate, a título de exemplificação, denota-se que o Poder Judiciário já enfrentou o tema (ver autos nº 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP), e, na oportunidade, o Juízo determinou a suspensão da realização de quaisquer eventos no Santuário Nacional de Aparecida, inicialmente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de multa no valor de R\$ 100.000,00.

12) imediatamente, proceda com a intensificação das ações de fiscalização em todo o território municipal, empregando inclusive o apoio da Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde, do Setor de Fiscalização de Posturas Municipais e da Polícia Militar, a fim de garantir o cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 25/2020, especialmente dos art. 3º e 4º, e, caso seja constatado seu descumprimento injustificado, reiterado ou irresponsável, efetue as comunicações de praxe à Autoridade Policial para a adoção das providências criminais pertinentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas de competência da Administração Pública Municipal, e, por fim, comunicação à Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS;

13) imediatamente, promova a alteração do art. 5º do Decreto Municipal 25/2020, a fim de estender os seus efeitos suspensivos às instituições de ensino privadas e universidades existentes no Município de Deodápolis/MS, e, caso haja entidade que resolva manter as aulas, que seja notificada a apresentar justificativa escrita tecnicamente fundamentada, ficando a critério do Poder Executivo Municipal acolhe-la ou não;

14) **imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal**, proceda com a alteração do § 3º do art. 6º, do Decreto Municipal 25/2020, a fim de aumentar o tempo de contingência de 5 para 10 dias, dos servidores regressos ou que venham a regressar de viagens estrangeiras/internacionais ou nacionais de qualquer Estado da Federação, independentemente de apresentação sintomas do Coronavírus (COVID-19);

15) **imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal**, proceda com a alteração do art. 10 do Decreto Municipal 25/2020, a fim de instituir obrigação de fazer consistente na imposição de sistema de revezamento do ingresso de pessoas e/ou sistema de rodízio de entrada e saída de pessoas em estabelecimentos públicos e/ou privados, a exemplo de supermercados, bancos, lojas de conveniências, e congêneres, a fim de evitar a formação de filas de espera para atendimentos e aglomeração de pessoas, e, por consequência, a redução do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19) no Município de Deodápolis/MS;

16) **imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal**, proceda com alteração no Decreto Municipal nº 25/2020, visando acrescentar a obrigação de ser designado servidor público municipal afeto a área da saúde para permanecer no Terminal Rodoviário Municipal nos horários de maior trânsito de pessoas, prestando as orientações veiculadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, com relação ao Coronavírus (COVID-19), focando o atendimento aos passageiros que usem o terminal.

17) **imediatamente**, proceda com a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente

Comarca de Deodápolis
Promotoria de Justiça de Deodápolis



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação por escrito, o qual deve ser encaminhado ao e-mail pjdeodapolis@mpms.mp.br, no prazo de 48h, considerando a urgência que o caso comporta, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento total ou parcial e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente a responsabilização penal, administrativa, na seara da Lei de Improbidade Administrativa, e, por civil.

Deodápolis/MS, 20 de março de 2020.

Anthony Állison Brandão Santos,
Promotor de Justiça.
